



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

(Dispensa de licitação – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer n° 102/2018

Processo Administrativo n° 011/2018

Dispensa de licitação n° 023/2018

...

Trata-se de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a aquisição de água mineral com gás de 500/510 ml, com prazo de validade de, no mínimo, 5 (cinco) meses para uso interno da Câmara Municipal de Pradópolis/SP.

Extraí-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado, ultimada pela Comissão de Licitação, resultou no valor médio total de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) (50 fardos com 12 garrafas) (fls. 06/07).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; na requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 02/03) bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 04); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas (fls. 08/09); manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação (fls. 10); além de pesquisa de mercado composta, em média, por 6 (seis) orçamentos (fls. 06/07).

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

“Art. 24. **É dispensável a licitação:**

II - **para** outros serviços e **compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo** anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;” (g.n)

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 prevê que:

“Art. 23. **As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites,** tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

II - **para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

a) **convite - até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) (g.n)

Importante lembrar que, **com a edição do Decreto Federal nº 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 176.000,00, aumentando-se assim, o quantum da margem para contratação direta.**

In casu, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição (**R\$ 570,00** – quinhentos e setenta reais – fls. 05) está muito **AQUÉM** do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Além disso, para fins do disposto no § 2º do art. 23 da LLC conforme informado pela Contabilidade/Financeiro (fls. 08), não há compras anteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

com o mesmo objeto que façam ultrapassar o limite previsto no dispositivo supra (§ 2º do art. 22 da LLC), a fim de tornar compulsória a realização de licitação do presente objeto, encontrando, pois, amparo legal a dispensa de licitação, ora pretendida.

Não obstante o acima exposto, cumpre salientar que, especificamente em relação ao produto a que se almeja adquirir (água mineral), com base no histórico de compras anteriores, tem-se que as licitações realizadas pela Câmara Municipal, na modalidade pregão, sempre tiveram baixa procura de fornecedores e, quando existentes, os preços ofertados, ou ultrapassam o preço de referência, declarando-se, assim, fracassada a licitação, ou não tinham qualquer redução, ante a presença de um único licitante (ausência de competição).

Disso decorre que as contratações realizadas passaram a ser firmadas por preço maior do que a contratação por dispensa de licitação, sendo que esta, quando realizada, permite à Câmara Municipal a pesquisa de preços de mercado e a contratação direta com aquele que oferta preço menos dispendioso ao erário.

Em face disso, dada a peculiaridade acima retratada, forçoso convir que a dispensa de licitação, para o caso em tela, é mais vantajosa a esta Edilidade.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26¹ da Lei n° 8.666/93.

É o parecer.

¹ “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e **decisão/ratificação** do ato de dispensa.

Após, à Comissão de Licitação para fins de notificação e contratação da melhor proposta, observando, no que couber, o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Pradópolis, 16 de agosto de 2018.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
cumulando a função de Controlador Interno
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/042C-F92E-7D99-886E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 042C-F92E-7D99-886E



Hash do Documento

A443F2713ED0DA06318920BA75241A98164FC874D01B2D511C80BF1AD8DA9D8C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/08/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 28/08/2018 10:50 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

